



Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: ERCÍLIO CARPI

PROJETO DE LEI N.^o 3.499

Assunto: regula a colocacão de tapumes em obras ou demolições e fixa multa pelo seu descumprimento.

lei decretada n.^o 2578 de 5/8/81
LEI N.^o 2506, DE 11/08/81

Arquive-se

HC
Dir. Legislativo

26/08/81

Proc. N.^o 14.931
Clas. 503.1.773



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprocentado à Mesa
Sala das Sessões em 24/02/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
014931 2-FEV-81
CLASSIF. 503.1.443

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1^a discussão
Sala das Sessões em 16/06/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2^a discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 04/07/81

PROJETO DE LEI N° 3.499

Art. 1º - Nenhum serviço de construção, reforço, ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com colocação de um tapume.

Art. 2º - Fica expressamente proibida a ocupação do passeio por tapumes, ou qualquer outro tipo de fechamento que tenha o caráter exclusivo de cerco da área de construção, quando esta tiver que obedecer recuo.

§ 1º - Onde não existir passeio, o cerco da área, terá, obrigatoriamente, que seguir o alinhamento da divisa do terreno.

Art. 3º - Nas reformas e nas demolições de prédios, situados no alinhamento da via ou logradouro público, o cerco da área não poderá invadir o leito carroçável.

Art. 4º - As construções em terreno de esquina, onde houver recuo de um lado e do outro for construída no alinhamento da via ou logradouro público, os cercos obedecerão as normas dos arts. 2º e 3º, respectivamente.

PUBLICADO
em 27/02/81



(Projeto de Lei nº 3.499 - fls.2)

Art. 5º - Ficam dispensados das exigências desta lei, as construções de muros de fechos ou gradis de altura inferior a 2,50 metros.

Art. 6º - Na zona central o prazo para interdição do passeio será fixado pela Prefeitura Municipal, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades.

Art. 7º - Os casos especiais, não previstos nesta lei, ficarão a critério da Prefeitura Municipal que, por decreto, estipulará normas disciplinadoras.

Art. 8º - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 (dois) metros.

Art. 9º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos, a critério da Prefeitura, a embargo da obra, a multa correspondente à 10 U.F. (Unidade Fiscal), que será devida, em dobro, na reincidência.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24-02-1981

ERCILIO CARPI

*



(Projeto de Lei nº 3.499 - fls.3)

JUSTIFICATIVA

Inúmeras construções em nosso município têm o cerco da sua área invadindo o passeio e o leito carroçável, desnecessariamente, obrigando os pedestres a transitarem pelas ruas, correndo sérios riscos de atropelamentos, e outros acidentes, razão por que apresentamos este projeto, a fim de disciplinar melhor a colocação de tapumes e proporcionar maior segurança aos transeuntes.

Evidentemente, que os dispositivos contidos nesta propositura se assentam necessariamente em uma fiscalização severa a ser observada pela Administração Municipal.

Na certeza de que os nobres colegas também têm sentido esse problema, esperamos receber o beneplácito da aprovação desta propositura.



ERCÍLIO CARPI

*

mc

ção, tenham capacidade para suportar o empuxo, e o proprietário do terreno cumpra as exigências do artigo 2.1.1.04 e ... 4.5.1.04.

b) pelos muros divisórios, desde haja consentimento do proprietário do muro e que se cumpram as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

c) pelas paredes divisórias, quando, além das condições fixadas nos itens anteriores, o proprietário do terreno proceder a impermeabilização da face externa da parede.

CAPÍTULO 4.3.2. - Tapumes

Artigo 4.3.2.01 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo Único - Esta exigência será dispensada, - quando se tratar de construção de muros de fechos ou gradis de altura inferior a 2,50 m.

Artigo 4.3.2.02 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 m. e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para a execução das obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios, nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

CAPÍTULO 4.3.3. - Andaiimes

Artigo 4.3.3.01 - Durante a execução da estruturação do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaiimes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de dez (10) metros, salvo o artigo 4.3.3.03.

I - os andaiimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m. de largura mínima, dotado de guarda corpo até a altura de 1,00 m. com inclinação aproximada de 45º.

Artigo 4.3.3.02 - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaiimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez (10) cm. entre as tabuas, ou tela apropriada.

I - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) cm. em

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

6
150014931

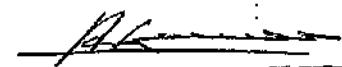
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de ____ dias.

Em 24 de 2 de 1981

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de fevereiro de 1981
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.604

PROJETO DE LEI N° 3.499

PROC. N° 14.931

De autoria do nobre Vereador Ercílio Carpí, o presente projeto de lei estabelece que nenhum serviço de construção, reforma, ou demolição poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com colocação de um tapume. Além disso, proíbe a ocupação do passeio por tapumes, ou qualquer outro tipo de fechamento que tenha o caráter exclusivo de cerco da área de construção, quando esta tiver que obedecer recuo.

Onde não existir passeio, o cerco da área, terá, obrigatoriamente, que seguir o alinhamento da divisa do terreno.

Nas reformas e nas demolições de prédios, situados no alinhamento da via ou logradouro público, o cerco da área não poderá invadir o leito carroçável.

As construções em terreno de esquina, onde houver recuo de um lado e do outro for construída no alinhamento da via ou logradouro público, os cercos obedecerão as normas dos artigos 2º e 3º, respectivamente.

A proposição dispensa das exigências da lei as construções de muros de fechos ou gradis de altura inferior a 2,50 metros.

Na zona central o prazo para interdição do passeio será fixado pela Prefeitura Municipal, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades.

Os casos especiais, não previstos nesta lei, ficarão a critério da Prefeitura Municipal que, por decreto, estipulará normas disciplinadoras.

* Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 metros.



Parecer nº 2.604 da A.J. - fls. 02.

Os infratores ficarão sujeitos, a critério da Prefeitura, a embargo da obra, e a multa correspondente à 10 UF, que será aplicada em dobro na reincidência.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 2).
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
5. Observe-se que a matéria versada nesta proposição é objeto do Capítulo 4.3.2. do Código de Obras e Urbanismo (fls. 5).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 1981

Neffa
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS

215x315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

5.9
FEC014931
ABR

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 12 de março de 19 81
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

Legislative Director

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 12 de 03 de 19 81

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 12 de 03 de 19 81
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Legislative Director

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Joséoldo Alves

para receber no prazo de dias.

Em Nº de março de 19 81

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.931

PROJETO DE LEI Nº 3.499, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que regula a colocação de tapumes em obras ou demolições e fixa multa pelo seu descumprimento.

PARECER Nº 729

A matéria embasada no Projeto de Lei enfoque, que visa regular a colocação de tapumes em obras ou demolições e fixa multa pelo seu descumprimento, também é de iniciativa e competência dos integrantes - Vereadores - do Legislativo, valendo dizer que a iniciativa e competência são concorrentes.

Nada inquina a tramitação desta propositura, que se nos afigura como legal.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 18-03-1981

Ariovaldo Alves,
Relator.

Duilio Buzanelli
Tarcísio Germano de Lemos

Aprovado em 24-3-81

Randal Juliano Garcia,
Presidente.

Edmar Corrêia Dias

FLS. 41
PROC 149931
AP

Câmara Municipal de Jundiaí

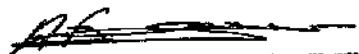
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 16 de
Junho de 1981.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 17 de junho de 19 81



Diretor Legislativo

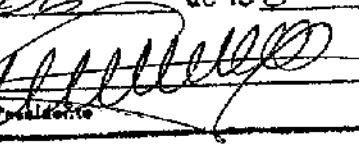
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 17 de Junho de 19 81



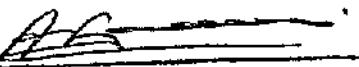
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 17 de julho de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,

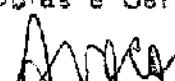
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

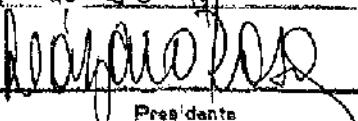
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. José



para relatar no prazo de 10 dias.

Em 19 de JUNHO de 19 81


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PLS 12
P-14931
AP

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N° 14.931

PROJETO DE LEI N° 3.499, de autoria do Vereador ERCÍLIO CARPI, que regula a colocação de tapumes em obras ou demolições e fixa multa pelo seu descumprimento.

PARECER N° 772

O problema que se pretende equacionar, através desta propositura, é já bem antigo e se arrasta pelo tempo.

A colocação de tapumes em obras ou demolições, não é novidade para ninguém, vem sendo descumprida sem qualquer apenação por parte da Administração Municipal.

Com o nosso parecer favorável, aguardamos que sejam observados os dispositivos ora apresentados, sem exceção das aplicações de sanções - multas - aos transgressores.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 23-6-1981.

LAZARO ROSA,

Presidente e relator.

Aprovado em 23-6-81

LAZARO DE OLIVEIRA DORTA

LAZARO DE ALMEIDA

EDMAR CORREIA DIAS

HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

*

mc



(Proc. nº 14.931 - L.D. nº 2.578)

PROJETO DE LEI Nº 3.499

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
decreta:

Art. 1º - Nenhum serviço de construção, reforma, ou de molição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com colocação de um tapume.

Art. 2º - Fica expressamente proibida a ocupação do passeio por tapumes, ou qualquer outro tipo de fechamento que tenha o caráter exclusivo de cerco da área de construção, quando esta tiver que obedecer recuo.

§ 1º - Onde não existir passeio, o cerco da área terá obrigatoriamente, que seguir o alinhamento da divisa do terreno.

Art. 3º - Nas reformas e nas demolições de prédios, situados no alinhamento da via ou logradouro público, o cerco da área não poderá invadir o leito carroçável.

Art. 4º - As construções em terreno de esquina, onde houver recuo de um lado e do outro for construída no alinhamento da via ou logradouro público, os cercos obedecerão as normas dos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Art. 5º - Ficam dispensadas das exigências desta lei, as construções de muros de fechos ou gradis de altura inferior a 2,50 metros.

Art. 6º - Na zona central o prazo para interdição do passeio será fixado pela Prefeitura Municipal, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades.

Art. 7º - Os casos especiais, não previstos nesta lei,



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

14
14931
16

(Proc. nº 14.931 - L.D. nº 2.578 - fls. 02)

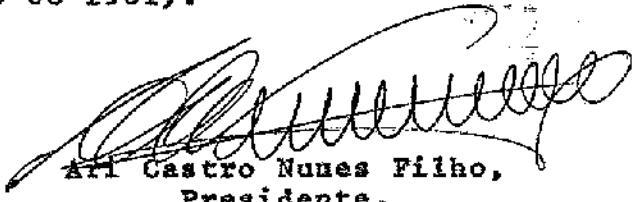
ficarão a critério da Prefeitura Municipal que, por decreto, estipulará normas disciplinadoras.

Art. 8º - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 (dois) metros.

Art. 9º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos, a critério da Prefeitura, a embargo da obra, a multa correspondente à 10 U.F. (Unidade Fiscal), que será devida, em dobro, na reincidência.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de agosto de mil novcentos e oitenta e um (05-08-1981).



Antônio Castro Nunes Filho,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15
14.931
P.G.

cópia

PM.08/81/03

05

agosto

81

14.931

Exmo. Sr.

Pedro Fávaro,

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

Para apreciação desse Executivo, temos a honra
de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI N° -
3.499, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária rea-
lizada no dia 04 de agosto do corrente ano.

Servimo-nos deste ensejo para reiterar nossas
cordiais saudações.

Aci Castro Nunes Filho,
Presidente.

anexo:- duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 179/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

17 AGO 1981

EXPEDIENTE

Jundiaí, 14 de agosto de 1981

JUNTE-SE.

ARI CASTRO NUNES FILHO;
Presidente- 17-08-1981.

Excelentíssimo - Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3.499, bem como cópia da Lei nº 2506, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos - os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

(PEDRO BAVARO)

Prefeito Municipal

A

Sua Exceléncia, o Senhor
vereador ARI CASTRO NUNES FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp

MOD. 7



LEI N° 2506 DE 14 DE AGOSTO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 4 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte Lei.

Artigo 1º - Nenhum serviço de construção, reforma, ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com colocação de um tapume.

Artigo 2º - Fica expressamente proibida a ocupação do passeio por tapumes, ou qualquer outro tipo de fechamento que tenha o caráter exclusivo de cerco da área de construção, quando estiver que obedecer recuo.

§ 1º - Onde não existir passeio, o cerco da área terá obrigatoriamente, que seguir o alinhamento da divisa do terreno.

Artigo 3º - Nas reformas e nas demolições de prédios, situados no alinhamento da via ou logradouro público, o cerco da área não poderá invadir o leito carroçável.

Artigo 4º - As construções em terreno de esquina, onde houver recuo de um lado e do outro for construída no alinhamento da via ou logradouro público, os cercos obedecerão as normas dos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Artigo 5º - Ficam dispensadas das exigências desta lei, as construções de muros de fechos ou gradis de altura inferior a 1,50 metros.

Artigo 6º - Na zona central o prazo para interdição do passeio será fixado pela Prefeitura Municipal, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades.

Artigo 7º - Os passeios especiais, não previstos nesta lei, serão a critério da Prefeitura Municipal que, por decreto estipulará



- fls. 2 -

(Lei nº 2506/81)

Iará normas disciplinadoras.

Artigo 8º - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 (dois) metros.

Artigo 9º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos, a critério da Prefeitura, a embargo da obra, a multa correspondente à 10 U.F. (Unidade Fiscal), que será devida, em dobro, na reincidência.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO PAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um.

(RÉNÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mabp

19
14-31
PP

LEI No. 2506
DE 14 DE AGOSTO DE 1981.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 4 de agosto de 1981. PROMULGA a seguinte Lei.

Artigo 1º. — Nenhum serviço de construção, reforma, ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com colocação de um tapume.

Artigo 2º. — Fica expressamente proibida a ocupação do passeio por tapumes, ou qualquer outro tipo de fechamento que tenha o caráter exclusivo de cerco da área de construção, quando esta tiver que obedecer recuo.

§ 1º. — Onde não existir passeio, o cerco da área terá obrigatoriamente, que seguir o alinhamento da divisa do terreno.

Artigo 3º. — Nas reformas e nas demolições de prédios, situados no alinhamento da via ou logradouro público, o cerco da área não poderá invadir o leito cartoçável.

Artigo 4º. — As construções em terreno de esquina, onde houver recuo de um lado e do outro for construída no alinhamento da via ou logradouro público, os cercos obedecerão as normas dos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Artigo 5º. — Ficam dispensadas das exigências desta lei, as construções de muros de fechos ou gradis de altura inferior a 2,50 metros.

Artigo 6º. — Na zona central o prazo para interdição do passeio será fixado pela Prefeitura Municipal, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades.

Artigo 7º. — Os casos especiais, não previstos nesta lei, ficarão a critério da Prefeitura Municipal que, por decreto estipulará normas disciplinadoras.

Artigo 8º. — Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 (dois) metros.

Artigo 9º. — Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos, a critério da Prefeitura, a embargo da obra, a multa correspondente à 10 U.F. (Unidade Fiscal), que será devida, em dobro, na reincidência.

Artigo 10 — Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
24-2-81	Protocolo	
" " "	A Ass. Jurídica	
12-3-81	A E. J. R.	
16-6-81	Aprov em 1ª discussão	
17-6-81	A C. O.S.P.	
23-6-81	Aprov para ser COGP.	

"OBSERVAÇÕES"

QL Gravado em 01/31/81 B-AJ Gravado em 11/31/81 RGR Gravado em 00/05/1981

ANEXOS

Fls. 1/3 - 12/3/81 AG - 18.10 25/3/81 AG Fls. 11-25/6/81 AG
 Fls. 12/3 - 26/8/81 AG

AUTUADO EM 29/02/81

AB

Diretor Legislativo